



## ARTIGO ORIGINAL

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.6102.p68-71.2025>

# O DEVER DE SUSTENTABILIDADE INTERTEMPORAL DAS CONTAS PÚBLICAS: SERÁ MAIS UM PACTO INTERGERACIONAL A SER DESCUMPRIDO?

## RESUMO

O histórico de seguidos resultados fiscais negativos fez a trajetória de crescimento da dívida pública retomar uma curva ascendente, alcançando patamar superior a 75% do PIB, com o espantoso montante nominal em estoque de R\$ 8 trilhões em 2025. Segundo previsões, do Banco Central, estima-se que o nível de endividamento do país suba, em dez anos, do atual índice de 75% para a prognose estimada em 92% do PIB, aproximando o Brasil de um patamar crítico. No presente estudo, objetiva-se explorar como os sucessivos resultados primários negativos impuseram ao Estado, como agente regulador do equilíbrio fiscal, o movimento de constitucionalização do paradigma da sustentabilidade da dívida pública (Emenda Constitucional n.º 109/2021). Ademais, objetiva-se, em específico, explorar o mandamento da sustentabilidade intertemporal da dívida pública, instituído pela Lei Complementar n.º 200/2023. Como conclusão, considera-se que, a despeito de merecer elogios a criação do conceito da sustentabilidade intertemporal, a norma falhou ao somente prever mecanismos de controle com temporalidade anual para a correção do limite de crescimento da dívida. Logo, a ausência de parâmetros sobre a evolução da trajetória da dívida aferíveis em períodos mais longos torna o instituto um conceito jurídico indeterminado, por não se delimitarem os elementos mensuráveis dentro do que se considera para uma proposta de controle intergeracional, como também projeta uma norma com baixo potencial de efetividade, razão pela qual se acredita ser indispensável o disciplinamento para colmatar as lacunas identificadas. Como metodologia, utilizou-se de pesquisa exploratória e descritiva, por meio de fontes bibliográficas e documentais e método dedutivo.

**Palavras-chave:** dívida pública; sustentabilidade; intergeracional.

## 1 INTRODUÇÃO

Investigando retrospectivamente, pode-se aduzir que o histórico brasileiro de endividamento público foi ampliado em progressão geométrica sobretudo a partir dos anos 70, com o período do Regime Militar, momento em que se noticia que a dívida externa saltou do montante de 6 bilhões de dólares para a cifra de 24,8 bilhões, chegando, ao

Tibério Celso Gomes dos Santos  
Doutor em Direito Constitucional, pela  
Universidade Federal do Ceará – PPGD/UFC.  
Mestre em Direito Ambiental, pela Universida-  
de do Estado do Amazonas PPGD/UEA.  
<https://orcid.org/0000-0002-1653-5021>  
tiberio.gomes@unichristus.edu.br

Autor correspondente:  
Tibério Celso Gomes dos Santos  
E-mail: [tiberio.gomes@unichristus.edu.br](mailto:tiberio.gomes@unichristus.edu.br)

Submetido em: 08/10/2025  
Aprovado em: 08/10/2025

Como citar este artigo:  
SANTOS, Tibério Celso Gomes dos. O dever  
de sustentabilidade intertemporal das contas  
públicas: será mais um pacto intergeracional  
a ser descumprido? **Revista Interagir**,  
Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 68-71, 2025.

final do período militar, aos 100 bilhões de dólares (De Oliveira, p. 1013, 2025).

Em razão desse cenário, a preocupação com o fenômeno do endividamento público pelos entes subnacionais passou a estar presente em diversos dispositivos constitucionais. Como prova da relevância desse tema, cita-se a possibilidade de suspensão excepcional da autonomia federativa (*cláusula pétreia*) mediante a decretação da intervenção federal e estadual, previstas, respectivamente, nos artigos 34 e 35, em caso de não pagamento da dívida fundada por dois anos. Há, também, a previsão de regras expressas de competência para normatização do tema, tais como a regra que atribui competência ao Congresso Nacional para dispor sobre a dívida pública e sobre a dívida mobiliária federal, respectivamente no artigo 48, incisos II e XIV, entre outros dispositivos que não deixam dúvidas sobre a constitucionalidade material e formal do tema.

Com base nessa perspectiva, o presente ensaio objetiva, em um primeiro momento, explorar o paradigma da sustentabilidade da dívida pública, conceito estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 109/2021, que reservou para o nível da regulamentação, via lei complementar, a disciplina dos seus elementos essenciais, tais como: a criação de indicadores da sua apuração e a definição dos níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória

da dívida.

Em um segundo momento, o estudo será concluído explorando-se os principais acertos e falhas identificadas no conceito legal de *sustentabilidade intertemporal das contas públicas*, instituído pela Lei Complementar n.º 200/2023.

## 2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE DA DÍVIDA PÚBLICA

Como já dito na introdução, salta aos olhos como o tema do endividamento público vem ganhando proeminência no mundo jurídico, político e econômico do país, fato comprovado, sobretudo, após a promulgação de várias emendas constitucionais em um curto período, tais como a EC n.º 95/2016 (*Teto dos Gastos*), EC n.º 102/2019, EC n.º 109/2021 (*Novo Arcabouço Fiscal*) e, mais recentemente, a EC n.º 136/2025, curiosamente chamada de *Emenda do Calote dos Precatórios*.

Examinando as Fontes Materiais do Direito presentes em cada uma dessas alterações constitucionais, não é demandado muito esforço para se constatar que há um fundamento comum justificador das respectivas gêneses normativas, qual seja, os sucessivos déficits públicos verificados no resultado primário das contas da União, numa trajetória iniciada com mais ênfase especialmente após o ano de 2015, momento em que o cenário polí-

tico disfuncional conduziu a um progressivo desajuste das contas públicas, formando a tempestade perfeita que ocorre sempre que há a combinação dos elementos: (i) retração econômica; (ii) contração das receitas públicas; e (iii) elevação das despesas públicas (Piscitelli, 2025, p. 196).

Na outra face da moeda, com o mesmo recorte temporal (2015/2025), constata-se que a elevação do estoque da dívida federal acompanha a trajetória de crescimento do déficit primário numa simetria quase perfeita (Piscitelli, 2025, p. 197). Os seguidos resultados negativos, tal como o déficit substancial de R\$ 265 bilhões no exercício financeiro de 2023, fizeram a trajetória de crescimento da dívida mobiliária retomar a curva ascendente, alcançando patamar superior a 75% do PIB, acumulando o espantoso montante nominal em estoque de quase R\$ 8 trilhões em 2025.

Considerado esse cenário sensível, a proposta de reflexão deste ensaio é no sentido de que os sucessivos balanços fiscais negativos induziram o Estado, como agente regulador do equilíbrio fiscal, ao movimento de constitucionalização da sustentabilidade da dívida pública. Assim, não suficiente a EC n.º 95/2026 (*Teto dos Gastos*) constitucionalizando uma inédita âncora fiscal baseada no controle do crescimento das despesas correntes, o governo atual substituiu, mediante a edição da EC

n.º 109/2021, esse modelo pelo que chamou de *Novo Arcabouço Fiscal*, modificando a arquitetura de controle fiscal para uma sistemática pretensamente mais flexível e dinâmica por observar as “bandas de tolerância” dos indicadores econômicos, tais como a variação do crescimento do PIB e da inflação.

### 3 O CONCEITO DA SUSTENTABILIDADE INTERTEMPORAL DAS CONTAS PÚBLICAS

Ora, além dessas múltiplas intervenções à Constituição, com destaque para a inserção do paradigma da *sustentabilidade da dívida* pela EC n.º 109/2021 (art. 162, VIII), o destaque é a criação do novo conceito paradigmático denominado *sustentabilidade intertemporal das contas públicas*, instituído pelo art. 1º, §2º, da Lei Complementar n.º 200/2023.

Assim como ocorre com a previsão do art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, ao prever que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, o Estado passa a ser expressamente obrigado a também preservar a sustentabilidade da dívida com um olhar não somente focado nos exercícios financeiros seguintes, mas, sobretudo, resguardando-se o equilíbrio fiscal de longo prazo, ou seja, pensando em preservar a austeridade nas contas

públicas de sorte a que eventuais desajustes não comprometam a execução das políticas públicas de longo prazo e, principalmente, não inviabilizem o planejamento e a efetivação dos programas sociais que alcançarão as futuras gerações.

A *mens legis* deste dispositivo, trazendo olhar sob uma perspectiva intergeracional para a sustentabilidade das contas públicas, justifica-se por si só, visto que, segundo predições obtidas pelo Banco Central do Brasil, o mercado financeiro estima que o nível de endividamento público do país suba, em dez anos, dos atuais patamares da ordem de 75% para a prognose estimada em 92% do PIB, aproximando o Brasil de um nível crítico em termos de equilíbrio fiscal já em um pequeno intervalo geracional.

### 4 CONCLUSÃO

Nesse cenário em que se formou um importante arcabouço normativo no texto constitucional atribuindo-se a necessária dimensão ao problema da sustentabilidade da dívida pública, urge a adoção dos remédios constitucionais no sentido de se atribuir efetividade às normas constitucionais já existentes, aplicando-se os amargos remédios previstos para a convergência da dívida, inseridos no art. 163, pela EC n.º 109/2021, tais como: “d) medidas de ajuste, suspensões e vedações; e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida e,

até mesmo, reduzir as sempre polêmicas desonerações tributárias (inciso IX)”.

A crítica conclusiva que se propõe é a de que, a despeito de merecer elogios a criação do conceito da sustentabilidade intertemporal das contas públicas, a Lei Complementar n.º 200/2023 falhou bastante ao somente prever um regime de controle com temporalidade anual com os respectivos critérios e mecanismos de correção do limite de crescimento da despesa pública (Capítulo IV, art. 4º), bem como as respectivas medidas de ajuste fiscal (Capítulo V, art. 6º), ou seja, não há regramentos e parâmetros objetivos para a controlabilidade da trajetória da dívida e sua convergência para períodos maiores, tais como para aferição em quadras superiores, por exemplo, a, no mínimo, oito anos (oito exercícios financeiros), o equivalente a no mínimo dois mandatos eletivos e à execução de dois planos plurianuais.

Por fim, a ausência de mecanismos de controle da evolução da trajetória da dívida por períodos mais longos, algo próximo ou superior a uma década, torna o conceito da sustentabilidade intertemporal das contas públicas não somente um conceito jurídico indeterminado, por não se delimitarem os elementos efetivamente intergeracionais que envolvem o tema, como, também, resulta num conceito com baixo potencial de efetividade e, sobretudo, de difícil controle de eficácia.

cia, razão pela qual se acredita ser indispensável, *de lege ferenda*, o disciplinamento da matéria com essa perspectiva de metas de aferição de longo prazo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. **Dívida Pública Federal**: relatório anual da dívida. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, jan. 2025. n. 25. Disponível em: <https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao/51345>. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 24 maio 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar n.º 200, de 30 de agosto de 2023**. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 24 maio 2025.

DE OLIVEIRA, Regis Fernandes. **Curso de Direito Financeiro**. 10 ed. Belo Horizonte, Fórum. 2025.

PISCITELI, Tathiane. **Direito financeiro**. 10 ed. Atlas: São Paulo, Atlas, 2025.